



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 38

Disponibilização: quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024

Publicação: sexta-feira, 01 de março de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
04ª Zona Eleitoral	26
05ª Zona Eleitoral	28
09ª Zona Eleitoral	28
11ª Zona Eleitoral	29
13ª Zona Eleitoral	40
18ª Zona Eleitoral	42
22ª Zona Eleitoral	43
24ª Zona Eleitoral	44
26ª Zona Eleitoral	44
27ª Zona Eleitoral	49
29ª Zona Eleitoral	54
31ª Zona Eleitoral	61

34ª Zona Eleitoral	62
Índice de Advogados	78
Índice de Partes	79
Índice de Processos	82

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 118/2024

Dispõe sobre seleção de bolsista para curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral.

A União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), com amparo no item 2.2.4 do Acordo de Cooperação 1/2023, firmado com a Faculdade Baiana de Direito e Gestão (FBD), torna pública a abertura de 1 (uma) vaga de bolsista para a turma 2024/2025 do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Eleitoral promovida conjuntamente pelo TRE-SE e a FBD.

1 DA INSCRIÇÃO

1.1 A inscrição será gratuita e realizar-se-á no período de 26 de fevereiro a 1º de março de 2024, via e-mail ejese@tre-se.jur.br.

1.2 No campo "Assunto", deverá constar o texto "Inscrição para seleção de bolsista da turma 2024/2025 do curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral".

1.3 A/O candidata/o deverá anexar:

- (a) 3 (três) fotos 3x4, sendo 1 (uma) própria e 2 (duas) de 2 (duas/dois) ascendentes identificadas/os na certidão de nascimento;
- (b) certidão de nascimento;
- (c) documento de identificação com número de CPF;
- (d) histórico escolar do ensino médio;
- (e) histórico escolar do curso de graduação; e
- (f) carta de intenção.

1.4 No documento previsto na alínea "e" do item 1.3 (carta de intenção), dever-se-á indicar a experiência pregressa e/ou o interesse em atuar na área de concentração do Curso, destacando as razões pelas quais este deve ser considerado um diferencial na trajetória acadêmico-profissional da/o candidata/o.

2 DA AVALIAÇÃO

2.1 A avaliação será realizada por Comissão formada por 4 (quatro) integrantes, sendo 2 (dois/duas) do TRE-SE e 2 (dois/duas) da FBD.

2.2 A decisão da Comissão observará se a/o candidata/o atende, no mínimo, a 2 (dois) dos seguintes critérios:

- (a) cor de pele parda ou preta;
- (b) ascendência indígena;
- (c) gênero feminino; e/ou
- (d) egressa/o do ensino médio em escola pública.

2.3 A classificação dar-se-á pela média ponderada da nota geral no curso de graduação (que terá peso 3) e da nota atribuída pela Comissão à carta de intenção (que terá peso 2).

2.4 Caso necessário, a Comissão, via e-mail usado para a inscrição, requisitará reunião online com a/o candidata/o, para fins de averiguação dos critérios "a" e "b" previstos no item 2.2.

2.5 O resultado da avaliação será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE (DJE) e divulgado no site na internet do TRE-SE e da FBD, na data provável de 8/3/2024.

2.6 Da decisão da Comissão caberá recurso, a ser julgado conjuntamente pela Diretoria da EJE-SE e pela Diretoria Acadêmica da FBD.

2.7 Da decisão do recurso previsto no item 2.5 caberá recurso, a ser julgado conjuntamente pela Presidência do TRE-SE e pela Presidência da Mantenedora da FBD.

2.8 Os recursos previstos nos itens 2.6 e 2.7 deverão ser interpostos via e-mail ejese@tre-se.jur.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de publicação da respectiva decisão no DJE.

2.9 Os resultados dos julgamentos dos recursos serão enviados via e-mail usado para a inscrição, publicado no DJE e divulgado no site na internet do TRE-SE e da FBD, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de interposição dos recursos.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 20/02/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 206/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 782/2023; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1046/2024-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) THIAGO ANDRADE COSTA ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923337, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Progressão Funcional da Classe "A" Padrão "4", para a Classe "A" Padrão 5, com efeitos financeiros a partir de 10/2/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) THIAGO ANDRADE COSTA ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923337, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Progressão Funcional da Classe "A" Padrão "4", para a Classe "A" Padrão 5, com efeitos financeiros a partir de 10/2/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 28/02/2024, às 08:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1498506 e o código CRC 19BA5408.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 208/2024

Dispõe sobre delegação de atribuições administrativas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XLVIII, do Regimento Interno (Resolução TRE/SE nº 187/2016),

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao(à) Diretor(a)-Geral e, em seus afastamentos e impedimentos legais, ao(à) respectivo(a) substituto(a) para praticar os seguintes atos administrativos, bem como os atos relacionados a Orçamento, Finanças e Contabilidade (Ordenador de Despesas):

I. designar servidores(as) para integrarem comissões, inclusive as comissões de licitação, contratação, recebimento e fiscalização, salvo comissão especial que deva ser designada pela autoridade máxima do órgão;

II. designar pregoeiro(a) e integrantes da equipe de apoio;

III. aprovar os planos de trabalho relativos a Convênios e instrumentos congêneres;

IV. autorizar a instauração de procedimentos de licitação, contratação direta e alterações contratuais, considerando, nas hipóteses de contratações diretas até o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, a prescindibilidade de emissão do Formulário para Instauração da Contratação, previsto na Instrução Administrativa TRE/SE n.º 23;

V. aprovar as alterações contratuais até os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021;

VI. aprovar as contratações diretas, com posterior ratificação do Presidente, nos casos exigidos pela Lei licitatória (Leis 8.666/93 e 14.133/2021);

VII. decidir sobre a forma de utilização de bens permanentes e de consumo inservíveis, bem como sua alienação e baixa quando inúteis, após proposta da Comissão de Desfazimento;

VIII. assinar, juntamente com o Gestor Financeiro:

a. anulação de empenho, independentemente de seu valor;

b. emissão de empenho até o limite previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021; e

c. reforço de nota de empenho, até o limite previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

IX. gerenciar/assinar as ordens de pagamento no SIAFI, até o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021;

X. conceder suprimentos de fundos, ou o instrumento jurídico que venha a substituí-los, e homologar as respectivas prestações de contas;

XI. autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar", definidas no art. 36 da Lei 4.320/1964 e nos arts. 67 e 68 do Decreto 93.872/1986;

XII. reconhecer as despesas de exercícios anteriores, na forma do art. 37 da Lei 4.320/1964 e do art. 22 do Decreto 93.872/1986, até o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021;

XIII. aplicar as penalidades de suspensão e de impedimento de licitar e de contratar, isoladamente ou em conjunto com outras penalidades, exceto a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, relacionadas às licitações e contratações administrativas;

XIV. aplicar a penalidade de multa relacionada às licitações e contratações administrativas, isoladamente ou em conjunto com a penalidade de advertência;

XV. autorizar a inclusão de usuário(a), como também a alteração de perfil de usuário no SIAFI;

XVI. lotar os(as) servidores(as) nas diversas unidades e designar os(as) substitutos(as) daqueles investidos em cargo ou função comissionada, em suas faltas ou impedimentos;

XVII. autorizar a participação e inscrição de servidores(as) em cursos e similares;

XVIII. conceder promoção e progressão funcional a servidores(as) efetivos do quadro de pessoal deste Regional;

XIX. expedir apostilas nos diversos atos relativos a pessoal;

XX. autorizar o pagamento de indenizações, gratificações, adicionais, auxílio-natalidade e auxílio-funeral, nos termos dos arts. 51 a 76 e 226 da Lei 8.112/1990;

XXI. autorizar o ajuste de contas de servidor(a) que perder o vínculo com este Tribunal;

XXII. interromper as férias de servidor(a) nas hipóteses do art. 80 da Lei 8.112/1990;

XXIII. conceder os auxílios, licenças, concessões e afastamentos previstos na Lei 8.112/1990 e nas Resoluções e Portarias que são aplicáveis a este Regional;

XXIV. autorizar a averbação de tempo de contribuição de servidor(a).

Art. 2º Delegar ao(à) Secretário(a) de Administração, Orçamento e Finanças, em seus afastamentos e impedimentos legais, ao(à) respectivo(a) substituto(a), as seguintes atribuições:

I. promover a abertura, a movimentação e o encerramento das contas vinculadas à execução das contratações de serviços continuados;

II. aprovar a alteração do cronograma físico-financeiro das contratações de obras ou serviços de engenharia;

III. autorizar a liberação da garantia prestada pelo contratado, de acordo com o previsto na Lei licitatória (leis 8.666/93 e 14.133/2021);

IV. instaurar os processos para aplicação de penalidades administrativas.

Art. 3º As delegações de que trata esta Portaria têm por objetivo agilizar o processo decisório em questões administrativas ordinárias.

§ 1º Sendo conveniente e oportuno, e com autorização da Presidência, o(a) Diretor(a)-Geral poderá subdelegar aos(às) Secretários(as) qualquer das atribuições do art. 1º.

§ 2º No desempenho de quaisquer das atribuições do art. 1º, o(a) Diretor(a)-Geral, ou o(a) respectivo(a) substituto(a) ou subdelegado(a), atenderá ao interesse público e observará a legislação pertinente a cada caso.

Art. 4º A Presidência poderá revogar, a qualquer tempo, total ou parcialmente, as atribuições delegadas por meio desta Portaria.

Art. 5º A Presidência decidirá de recursos das decisões tomadas por delegação e resolverá dúvidas ou omissões porventura suscitadas na aplicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23/02/24 até o fim do mandato da(o) Presidente que a subscreve.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/02/2024, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

*Republicada por erro material na subscrição da portaria e na numeração dos incisos.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-78.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600138-78.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ADALCY COSTA DOS SANTOS

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADA : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600138-78.2021.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOAO BOSCO SANTOS

INTERESSADA: ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, ADALCY COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA os (INTERESSADOS: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOAO BOSCO SANTOS, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, ADALCY COSTA DOS SANTOS) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 16/2024 (Informação ID nº 11716369) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600138-78.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor /conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 29 de fevereiro de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600037-36.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600037-36.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AUTORIDADE : JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE
COATORA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600037-36.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, impetrado por WILLAN DE FRANÇA SILVA INSTITUTO DE PESQUISA E ASSESSORIA em face de decisão liminar proferida pelo JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL nos autos da Representação nº 0600021-76.2024.6.25.0002.

O impetrante alega, em síntese, que a autoridade apontada como coatora concedeu liminar requerida pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de Barra dos Coqueiros /SE, no sentido de suspender a divulgação de pesquisa registrada nesta justiça sob o número SE-05772-2024, com o fundamento na ausência de inscrição da aludida empresa no CONRE (Conselho Regional de Estatística).

Aduz que a legislação eleitoral não exige inscrição da empresa no CONRE, mas sim do estatístico responsável pela realização da pesquisa eleitoral, conforme se observa no art. 2º, inc. IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Cita precedentes e sustenta, por esse motivo, presente a fumaça do bom direito.

Assevera que o perigo da demora consiste no fato de, não sendo deferida a medida ora pleiteada, "o impetrante será compelido a pagar uma multa em virtude de uma divulgação da qual não possui gerência, visto que a pesquisa, por ter sido divulgada legalmente antes da medida liminar, encontra-se ativa em diversos meios de comunicação".

Do exposto, requer a concessão da tutela provisória de urgência, que lhe permita divulgar a pesquisa eleitoral objeto da presente ação; notificação da autoridade coatora para apresentar informações; oitiva do MPE; concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Consoante se observa no art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.

Na hipótese, como foi relatado e verificado através da documentação colacionada neste processo, foi proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral uma decisão liminar suspendendo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada pelo impetrante nesta Justiça com o nº SE 05772-2024, nos seguintes termos:

(...)

Da documentação acostada aos presentes autos, depreende-se que a empresa INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISAS LTDA não possui registro no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região.

Razão assiste ao Representante. Nesse sentido, a Corte Superior considera como não registrada a pesquisa com dados faltantes, incompletos ou errôneos. É o que se vê no Acórdão de 17/02/2022, do relator Min Edson Fachin:

"[...] Pesquisa eleitoral registrada com informações incompletas em relação ao domicílio eleitoral, condição econômica, grau de instrução, bairro de residência, gênero e idade. Pesquisa considerada não registrada. Incidência de multa aos responsáveis. [...] 1. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições [...] 4. Não há falar em julgado extra petita quando os representados são condenados a sanção por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, se os fatos narrados na petição inicial descrevem, em tese, a previsão contida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. 5. Nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º), inexistindo distinção entre os responsáveis pela pesquisa realizada. [...]" (Ac. de 17.2022 no AgR-REspEI nº 060080003, rel. Min. Edson Fachin.)

Como bem ressaltado no parecer ministerial, necessário suspender a divulgação da pesquisa nº SE- 05772-2024.

Nesse sentido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da Pesquisa, registrada sob o nº nº SE-05772-2024, com fulcro no art. 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado. Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

(...)

O impetrante alega que, de acordo com a previsão expressa no art. 2º, inc. IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a exigência é de que seja demonstrada a inscrição no CONRE (Conselho Regional de Estatística) do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral e não da empresa, razão pela qual pugna pela concessão de tutela provisória de urgência que lhe permita divulgar o resultado da aludida pesquisa.

Pois bem. A matéria está prevista no art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, os quais estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.

Diz o art. 2º da citada Resolução:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;(grifei)

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

Por sua vez, o art. 33 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
 - III - metodologia e período de realização da pesquisa;
 - IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
 - V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
 - VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
 - VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
- (...)

Como se observa, em nenhum desses dispositivos consta a necessidade de demonstração de regularidade da empresa de pesquisa eleitoral no conselho de estatística, exigindo-se, isto sim, a inscrição no órgão de classe do estatístico responsável pela pesquisa, o que ocorreu no caso concreto, como revelam os IDs 11719331 e 11719333, em cotejo com o *link* (<https://conre5.org.br/profissionais/>) avistado na exordial, restando, dessa forma, evidenciada, nesse primeiro olhar, a fumaça do bom direito.

Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas. 2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018). 3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada. 4. Recurso conhecido e provido.(grifei)

(TRE-SE - RE: 060043887 CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/06/2021)

Neste exame superficial que ora se faz, vislumbra-se também a ocorrência do perigo da demora, considerando que decorrendo acentuado retardamento na veiculação do resultado da pesquisa, que deveria ter acontecido desde o dia 24 do mês em curso (ID 11719333), isto pode ensejar eventual dano aos dados colhidos pela impetrante, ocasionado por possível mudança relevante do cenário político verificado no município envolvido, a julgar pelo estágio incipiente da disputa eleitoral.

Assim, não se observando na análise inicial deste *mandamus* irregularidade de natureza eleitoral que importe na proibição da divulgação do resultado da pesquisa objeto desta ação, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, em ordem de permitir ao impetrante a veiculação da pesquisa eleitoral registrada nesta Justiça sob o nº SE 05772-2024.

Intimações necessárias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 28 de fevereiro de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600391-95.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600391-95.2023.6.25.0000 REVISÃO CRIMINAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : NAILTON DA GRAÇA

ADVOGADO : EDSON MIGUEL TELLES (216183/RJ)

REQUERIDO : #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REVISÃO CRIMINAL (12394) - 0600391-95.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

REQUERENTE: NAILTON DA GRAÇA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE.

REVISÃO CRIMINAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÕES. CAUSÍDICO E REQUERENTE. INÉRCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ART. 623 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.

1. A ausência de procuração constituiu óbice para o conhecimento da revisão criminal.

2. Revisão criminal não conhecida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL.

Aracaju(SE), 27/02/2024

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

REVISÃO CRIMINAL Nº 0600391-95.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de revisão criminal proposta por NAILTON DA GRAÇA SANTOS, condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal, mediante acórdão condenatório com trânsito em julgado em 29/07/2021, à pena de 09 (nove) anos de reclusão e multa, fixada em 90 (noventa) dias-multa, tendo a pena sido reduzida para 07 (sete) anos de reclusão e multa, fixada em 70 (setenta) dias-multa, alterando-se o regime privativo de liberdade aplicado substituído pelo regime semiaberto.

Sustenta o revisionando o afastamento do concurso material de crimes pelo crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, uma vez que "seriam delitos da mesma espécie ocorridos em lapso inferior a 30 (trinta) dias" e que "inexistem nos autos elementos que façam concluir que todas as condutas delituosas tenham sido praticadas em um lapso temporal superior a 30 dias".

Assim, requer o revisionando a realização de uma nova dosimetria da pena, a fim de alterar o regime de pena do semiaberto para o aberto, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento no art. 44 do Código Penal.

Com inicial ID 11702578, juntou a documentação de IDs 11702581, 11702587, 11702582, 11702579, 11702583, 11702584, 11702585 e 11702586.

No ID 11703399, Ato ordinatório para a intimação do subscritor da petição inicial, no sentido de regularizar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a representação processual (juntar procuração), da parte interessada NAILTON DA GRAÇA. Certidão atestando o transcurso sem manifestação. (ID 11703167).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do presente feito, tendo em vista o vício de representação processual. (ID 11705896).

No ID 11709617, despacho determinando a intimação pessoal do requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Porém, o interessado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido. (Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de ID 11715139).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

A regularidade da representação processual é pressuposto para o conhecimento da presente revisão criminal.

No caso, constatado que a presente revisão criminal foi subscrita por advogado que não tem procuração nos autos. Foram intimados o causídico e o requerente, pessoalmente, para que regularizassem a representação processual nos autos. Contudo, ambos mantiveram-se inertes.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que enseja o não conhecimento da pretensão revisional.

Ante o exposto e com fundamento no art. 623 do Código de Processo Penal, VOTO, pelo não conhecimento da revisão criminal.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REVISÃO CRIMINAL (12394) nº 0600391-95.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

REQUERENTE: NAILTON DA GRAÇA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de fevereiro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-19.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600021-19.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600021-19.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI N.º 9.096, DE 19/09/95. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO 2022. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR ESCLARECIMENTOS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecerem omissos

2. Constatou-se que não existem elementos mínimos que permitam a análise da movimentação ocorrida no Exercício Financeiro de 2022, restando prejudicada a possibilidade de aferição, neste processo, da integralidade da movimentação financeira do exercício de 2022, assim como o reconhecimento de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

3.. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

Aracaju(SE), 27/02/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600021-19.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo diretório estadual do Partido da Mobilização Nacional-PMN, referente ao exercício financeiro de 2022, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer ID 11635790, o partido deixou o prazo transcorrer in albis, ID 11675744.

A equipe técnica, então, apresentou parecer recomendando que fossem "declaradas não prestadas as contas do Partido da Mobilização Nacional-PMN, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, de acordo com o disposto no art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/2019".

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou manifestação pela não prestação das contas.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional-PMN, referente ao exercício financeiro de 2022, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

Cumpra destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Apresentada as contas do exercício financeiro, a agremiação partidária foi notificada para juntar a documentação faltante apontada no parecer ID 11635790, contudo deixou o prazo transcorrer in albis, ID 11675744.

Nessa senda, dispõe o artigo 35, §4º, inciso I, Resolução TSE nº 23.604/2019 que findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.

Nesse sentido parecer da unidade técnica deste tribunal, in verbis:

(...)

No caso vertente, verificou-se que não existem elementos mínimos que possibilitem a análise da prestação de contas sub examine, visto que não foram anexados, além das peças ausentes no checklist acima, os extratos bancários físicos do período de 2022, das contas 03/104543-6 (Agência 11) e 03/101351-6 (Agência 65), mantidas no BANESE.

Ademais, essencial registrar que, em consulta ao módulo "Extrato Bancário" (Portal SPCA), consta extrato eletrônico da conta: 03/104543-6 (Banese/Agência 11) que não contempla todo o período de 2022.

Destarte, restou prejudicada a possibilidade de aferição, neste processo, da integralidade da movimentação financeira do exercício de 2022, assim como o reconhecimento de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

Por oportuno, importa sublinhar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2022, não fora beneficiado com recursos do Fundo Partidário.

Contudo, a Agremiação auferiu, no período sob análise, recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na importância de R\$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais).

Por sua vez, cabe registrar que a Entidade estava legalmente impedida de receber verbas públicas (art. 47, I, da Resolução TSE 23.604/2019), porquanto ostentava a condição de inadimplente quanto ao dever legal de prestar contas, como bem demonstrado no relatório SICO (anexo).

No que se refere aos recursos do FEFC (R\$ 534.000,00) recebidos pelo partido, tal situação foi examinada nos autos da Prestação de Contas Eleitoral da Direção Estadual do PMN (PCE 0601373- 46.2022.6.25.0000).

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda que sejam declaradas não prestadas as contas do Partido da Mobilização Nacional-PMN, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, de acordo com o disposto no art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/2019.

Segundo se extrai dos autos, não foram apresentados, portanto, os documentos obrigatórios que possibilitasse a análise das contas.

Nesse contexto, tendo em vista a violação frontal à legislação de regência, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, bem como se faz necessária a perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, na linha com o que prescrevem os artigos 45, IV, "b" e 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No que concerne à sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, prevista no art. 48, §2º da supracitada Resolução, deixo de aplicá-la porquanto na ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, o STF julgou no sentido da "interpretação conforme à Constituição dada a este e ao art. 42, caput, da Res.-TSE nº 23571/2018 para fixar que a sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão partidário regional ou municipal não seja aplicada automaticamente como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas somente após decisão com

trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995."

Isso posto, ante as razões acima alinhadas e em consonância com o parecer ministerial, VOTO por declarar NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional-PMN, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 45, IV, "a", da Resolução do TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

- a) Suspensão, pela direção nacional do PMN, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2022, com fulcro nos artigos 37-A, da Lei 9.096/1995, e 47 da Resolução da TSE nº 23.604/2019;
- b) Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;
- c) Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico visando à suspensão do registro ou anotação do órgão estadual do partido, nos termos dos artigos 28 da Lei 9.096/1995 e 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada nos autos da ADI 6032.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600021-19.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A.

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de fevereiro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600278-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, YANDRA BARRETO FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, verificou-se que o Diretório Regional do União Brasil teve sua vigência restabelecida.

Assim, chamo o feito à ordem determinar a intimação do Diretório Regional do União Brasil, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List da Unidade Técnica juntado aos autos (Informação ID nº 11636272), tendo em vista sua responsabilidade pelas obrigações impostas à agremiação fusionada, conforme o disposto no art. 5º da Res.-TSE n. 23.709/2022, sob pena de serem as referidas contas julgadas não prestadas.

À Secretaria Judiciária para as providências necessárias.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600216-04.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600216-04.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600216-04.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. NÃO ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. CONTAS ANUAIS. NÃO REGULARIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 58, da Resolução-TSE nº 23.604/2019).

2. Não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação de recursos no exercício financeiro (2018), conforme prescrito no art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, tendo em vista que o partido não se manifestou sobre as ocorrências descritas nos pareceres da unidade técnica.

3. Improcedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

Aracaju(SE), 27/02/2024

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600216-04.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O diretório regional/SE do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC) submete à apreciação deste Tribunal a sua prestação de contas do exercício financeiro de 2018, para fins de regularização, restabelecendo-se seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, que lhe foi retirado em razão do julgamento como não prestadas de contas do aludido exercício financeiro (IDs 11647670, 11647921 e 11647922).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11650322, atestando a composição do órgão de direção regional/SE do Agir.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias foi emitido parecer técnico no sentido da necessidade de apresentação das peças contábeis e documentação elencados no art. 58, da Resolução 23.604/2019 (ID 11682446). Juntou relação de contas bancárias emitida pelo Sistema SPCA (ID 11682448).

Intimado para sanear as falhas indicadas pela unidade técnica, ID 11683636, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo, resultando no Parecer Técnico de Verificação nº 566 /2022, segundo o qual "continua não existindo elementos que possibilitem a análise técnica preconizada no Requerimento sub examine, uma vez que, para geração das mencionadas peças, não foi utilizado o encerramento de Regularização da Omissão no SPCA". (ID 11698546).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela improcedência do pedido (ID 11487794).

No ID 11699295, foi determinada a intimação da agremiação partidária, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o parecer da unidade técnica/TRE-SE (Parecer Técnico de Verificação nº 566/2023 - ID 11698546), sob pena de improcedência do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual. Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, no sentido de que o prestador de contas não apresentou manifestação (ID 11712340).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina indeferimento do pedido, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11715900).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O diretório regional/SE do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC) protocolou pedido de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2018, para fins de regularização, restabelecendo-se seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, que lhe foi retirado em razão do julgamento como não prestadas das contas do aludido exercício financeiro. O requerente teve as suas contas do exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas, por meio de acórdão deste Regional, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 600388-56.2019.6.25.0000.

Na hipótese, prevê o art. 48, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (Resolução vigente à época do exercício financeiro de 2018) que o partido político perde o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até que regularize a situação perante esta Justiça Especializada, apresentado a respectiva prestação de contas.

Como se disse, busca o requerente o restabelecimento do seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, retirado em razão do julgamento como não prestadas das aludidas contas partidárias.

In casu, depois do exame da documentação apresentada pelo partido político, a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11698557):

[...]

Preliminarmente, essencial registrar que, considerando o teor da certidão contida no ID 11689015, constatou-se que o partido não se manifestou sobre os itens elencados no Parecer Técnico de Verificação 403/2023 (ID 11682446). Destarte, permanecem inalteradas as ocorrências nele descritas, conforme abaixo, visto que nenhuma peça, petição, informação e/ou dado complementar fora anexado pela parte ao processo.

I. Quanto à formalização do requerimento (peças integrantes), dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas (art. 58, § 1º, III e V, "a", Resolução TSE 23.604/2019), mantêm-se as seguintes situações:

I.1. As peças (ID 11647922) elaboradas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, referentes ao exercício de 2018, correspondem aos demonstrativos da prestação de contas original julgada "não prestada" (PC-PP 0600338-56.2019.6.25.0000 / Acórdão ID 11409582). Sendo assim, continua não existindo elementos que possibilitem a análise técnica preconizada no Requerimento sub examine, uma vez que, para geração das mencionadas peças, não foi utilizado o encerramento de Regularização da Omissão no SPCA.

No caso vertente, para fins de sanar a lacuna indicada no item I.1, é imperioso sublinhar, mais uma vez, que o partido faça peticionamento fundamentado, no respectivo requerimento de regularização, para que a autoridade judiciária determine ou não a reabertura da prestação de contas, com situação "encerrada" no SPCA, no prazo fixado na decisão, conforme preceitua o art. 37, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

I.2. Ainda, cumpre assinalar que não foram anexados os extratos bancários físicos, contemplando a integralidade do exercício de 2018, das contas 343390 / Banco do Brasil (Agência 3546) e 31303119/Banese (Agência 14), identificadas no SPCA (documento ID 11682448), em contrariedade ao art. 29, V, da Resolução TSE 23.546/2017.

Ademais, essencial salientar que, em consulta ao "módulo Extrato Bancário" (SPCA), não foram encontrados extratos eletrônicos pertinentes às aludidas contas.

II. Tocante ao exame técnico, com o intuito de observância do prescrito na alínea "b" do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, verificou-se:

II.1. Atinente à falha apontada no item I.2, restou prejudicada a possibilidade de aferição, neste processo, da movimentação financeira do exercício 2018, assim como o reconhecimento de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

Por oportuno, cabe reiterar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2018, não fora beneficiado com recursos do Fundo Partidário

[...]

Conclui-se, a partir do parecer técnico acima transcrito que as contas ora analisadas não preenchem os requisitos legais para o deferimento do presente requerimento de regularização de omissão do dever de prestar contas, tendo em vista que não foram juntadas informações essenciais que viabilizasse a análise da movimentação financeira da agremiação partidária, apesar de intimada para sanar as irregularidades indicadas nos pareceres da unidade técnica/TRE-SE (IDs 11689015 e 11712340).

Destaque-se, ainda, que restou prejudicada a possibilidade de aferição, neste processo, do reconhecimento de eventuais recebimentos de recursos financeiros de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada. Quanto aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, ressaltou a unidade técnica que o diretório regional/SE do Agir não foi beneficiado, no exercício financeiro 2018, com recursos do aludido fundo (ID 11698546).

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão estadual/SE do AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), decorrente do anterior reconhecimento da não prestação de contas do exercício de 2018 (Prestação de Contas nº 600388-56.2019.6.25.0000).

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600216-04.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de fevereiro de 2024

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600228-18.2023.6.25.0000

: 0600228-18.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

PROCESSO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600228-18.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO NACIONAL).

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DO PARTIDO REPRESENTADO. TRANSCURSO *IN ALBIS*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO.

1. O órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado da decisão que julga como não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, observado o princípio da ampla defesa (artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

2. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário, pois constatado o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas do exercício financeiro objeto da representação e observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o PEDIDO para DETERMINAR a suspensão da anotação do Agir - AGIR, Diretório Estadual de Sergipe.

Aracaju(SE), 27/02/2024

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600228-18.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do diretório regional/SE do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11657759).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11659309, atestando a composição partidária do partido representado.

O diretório regional/SE do partido foi citado para apresentar contestação (ID 11671591), mas permaneceu inerte (ID 11677336).

No ID 11712032, citação do diretório nacional do Agir - AGIR, para que o partido, por meio de advogado constituído nos autos, ofertasse ampla defesa, juntando documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria Judiciária/TRE-SE certificou o transcurso, *in albis*, do prazo concedido ao diretório nacional da agremiação para apresentação de contestação (ID 11659280).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do diretório regional/SE do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2017 (Prestação de Contas nº 0600123-17.2018.6.25.0000).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório regional/SE do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atualmente denominado Agir - AGIR) teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2017, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 0600123-17.2018.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 19/05/2023. Além disso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária, inclusive por meio do órgão de direção nacional, porém o representado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidões de IDs 11677336 e 11659280.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às contas do exercício financeiro 2017 do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

Ante todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Agir - AGIR, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atualmente denominado Agir - AGIR), referentes ao exercício financeiro de 2017, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600228-18.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o PEDIDO para DETERMINAR a suspensão da anotação do Agir - AGIR, Diretório Estadual de Sergipe.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de fevereiro de 2024

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600108-72.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600108-72.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600108-72.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PLEITO ELEITORAL DE 2014. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DO PARTIDO REPRESENTADO. TRANSCURSO *IN ALBIS*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO.

1. O órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado da decisão que julga como não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, observado o princípio da ampla defesa (artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

2. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário, pois constatado o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas do exercício financeiro objeto da representação e observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 28/02/2024

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600108-72.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do diretório regional/SE do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2014, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628940).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11632603, atestando a composição partidária do partido representado.

O diretório regional/SE do partido foi citado para apresentar contestação (ID 11636955), mas permaneceu inerte (ID 11642449).

No ID 11701332, citação do diretório nacional do Agir - AGIR, para que o partido, por meio de advogado constituído nos autos, ofertasse ampla defesa, juntando documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria Judiciária/TRE-SE certificou o transcurso, *in albis*, do prazo concedido ao diretório nacional da agremiação para apresentação de contestação (ID 11695282).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do diretório regional/SE do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do pleito eleitoral de 2014 (Prestação de Contas nº 921-66.2014.6.25.0000).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório regional/SE do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atualmente denominado Agir - AGIR) teve julgadas não prestadas as suas contas do pleito eleitoral de 2014, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 921-66.2014.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 14/09/2015. Além disso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária, inclusive por meio do órgão de direção nacional, porém o representado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidões de IDs 11642449 e 11695282.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistiu, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas das eleições 2014.

Ante todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Agir - AGIR, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atualmente denominado Agir - AGIR) do pleito eleitoral de 2014, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600108-72.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de fevereiro de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600297-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600297-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600297-84.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADOS: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2021. INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO COM ANOTAÇÃO SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95 E ART. 47 DA RES. TSE Nº 23.604/19. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da agremiação partidária em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

2. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência do partido político (art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019).

3. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para avaliação acerca das providências previstas nos artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.

4. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

Aracaju(SE), 22/02/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600297-84.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Conforme Declaração de Inadimplência (ID 11444064), o diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB) não apresentou a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021.

Intimado o diretório nacional do partido para apresentar as contas do exercício financeiro de 2021 do órgão estadual, por meio de advogado constituído, manteve-se inerte (IDs 11645689 e 11651346).

Cientificados da omissão o presidente e o tesoureiro do órgão estadual do partido no exercício a que se referem as contas (IDs 11449856 e 11449858, 11452717 e 11475454).

Juntada da prestação de contas pelo órgão estadual do partido, sem constituição de advogado (IDs 11624044, 11624045, 11624274 e 11705030).

Intimados para constituírem advogados, a agremiação e seu presidente permaneceram inertes (IDs 11624275, 11626143).

A unidade técnica juntou as informações previstas no artigo 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 11705030).

Decisão a respeito da juntada dos documentos IDs 11624044 a 11624065 (ID 11705801).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da não prestação de contas (ID 11707972).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão estadual sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB), referente ao exercício financeiro de 2021.

Estando o diretório estadual do partido com a anotação suspensa, o órgão nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) foi intimado a apresentar as contas relativas ao exercício financeiro de 2021, por meio de advogado constituído, tendo permanecido inerte (IDs 11633083, 11645689 e 11651346).

Assim, o feito foi encaminhado à unidade técnica para promover a juntada das informações e dos documentos previstos no artigo 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo ela assim se manifestado (ID 11705030):

Em atenção ao despacho contido no ID 11672972, cabe informar o seguinte:

I. Os demonstrativos (IDs 11624044 a 11624065) foram juntados pelo Diretório Regional (Partido Comunista Brasileiro - PCB), conforme consulta ao SPCA Cadastro (anexo 1).

Dito isso, de acordo com o determinado no sobredito despacho, com o intuito de observância do prescrito no art. 30, IV, alíneas "a" e "b", Resolução TSE nº 23.604/2019, esta Assessoria de Contas apresenta os dados e os elementos ora pleitados, extraídos do SPCA, consoante se vê a seguir:

II. Quanto aos extratos bancários eletrônicos (anexo 2) e aos recibos de doação eventualmente emitidos, tais documentos não estão disponíveis no SPCA;

III. No que respeita ao recebimento e à distribuição de recursos do Fundo Partidário, importa salientar que a Órgão Estadual não recebeu repasses dessa natureza no exercício em questão.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho (ID 11672972).

Somente em 16/02/2023, muito depois do decurso do prazo, houve a "entrega intempestiva" da prestação de contas, pela direção estadual do PCB, como se vê nos IDs 11624044 e 11624045 (e anexos); a qual foi desconsiderada devido ao fato de o órgão promovente estar com a anotação suspensa e à falta de constituição de advogado.

Portanto, restou não caracterizada a regular apresentação das contas do partido.

A respeito da ausência de prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, estabelece a Resolução TSE nº 23.604/2019 :

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

[...]

Assim, impõe-se o reconhecimento da não prestação de contas por parte da agremiação partidária.

Por conseguinte, devem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 47 da referida resolução, que dispõe:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

A par disso, a unidade técnica informou que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário (ID 11705030).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo reconhecimento da não prestação das contas do órgão estadual sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB), referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

a) manutenção da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo diretório nacional do PCB, enquanto persistir a inadimplência quanto à prestação de contas do exercício de 2021, com fulcro nos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) suspensão, pelo diretório nacional do PCB, do repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2021, com fulcro no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

c) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SJD), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;

d) encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico visando a suspensão do registro ou anotação do órgão estadual da agremiação, em conformidade com o teor do artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600297-84.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DIÓGENES BARRETO, LÍVIA SANTOS RIBEIRO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601459-56.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601459-56.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601459-56.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

DESPACHO

Considerando que a UNIÃO, em petição de ID 11717949, informou que a negociação entre as partes se dará de maneira extrajudicial, DEFIRO o pedido formulado, no sentido de renovar sua intimação após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente manifestação a respeito do pedido de parcelamento, bem como o seu andamento.

Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600084-32.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600084-32.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPEREQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO
DO DANTAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

REQUERENTE : JOAO SOMARIVA DANIEL

REQUERENTE : MANOEL BATISTA DOS SANTOS

REQUERENTE : RENAN SOUZA FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600084-32.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SEREQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO
DO DANTAS, MANOEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN SOUZA FREIRE, DIRETORIO
ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE, JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI
CUSTODIO DIVINO FILHOAdvogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A,
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA
JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570**EDITAL**

O Cartório Eleitoral da 04ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores do Município de Riachão do Dantas (SE) relacionado ao exercício financeiro de 2022, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Boquim, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

EDITAL

DEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS ELEITORAIS CONSTANTES NOS LOTES 08 E 09 DE 2024

Edital 234/2024 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC..

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 08/2024 e 09/2024, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 29 de fevereiro de 2024. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 04ªZE, assino.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 233/2024 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera*.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes nos lotes 0005, 0006, 0007/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, conferi e assinei o presente.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária(o), em 29/02/2024, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 240/2024 - 09ª ZE

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral em, Dr.ª Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 10, 11, 12, 13 e 14 /2024, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000239-91.2024.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro(24/02/2024), expedi o presente Edital de ordem da Juíza Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

EDITAL 238/2024 - 09ª ZE

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Dr.ª Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, o Cartório Eleitoral da 9ªZona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi INDEFERIDO o Requerimento de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante informação abaixo discriminada, a qual será publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO - NÃO COMPROVOU
0008 /2024	JORGE ARMANDO ALVES	TRANSFERÊNCIA	0858.XXXX.XXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL

Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro(29/02/2024), expedi o presente Edital de ordem da Juíza Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-38.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600024-38.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-38.2023.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral, através de seu signatário que abaixo subscreve, vem CITAR o este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spc>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.096/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato Telefônico:

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 29 de fevereiro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-30.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600031-30.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA

INTERESSADO : PAULO EDUARDO SANTOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-30.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL., GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA, PAULO EDUARDO SANTOS

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral, através de seu signatário que abaixo subscreve, vem CITAR o este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato Telefônico:

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 29 de fevereiro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-45.2023.6.25.0011

: 0600030-45.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : SORAYA PEREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-45.2023.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, SORAYA PEREIRA SANTOS, ERIVALDO
GASPAR DE ALMEIDA

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral, através de seu signatário que abaixo subscreve, vem CITAR o este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spcas>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.096/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato Telefônico:

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 29 de fevereiro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-75.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600028-75.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIANE SANTOS DE JESUS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-75.2023.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
PIRAMBU/SE, CRISTIANE SANTOS DE JESUS

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral, através de seu signatário que abaixo subscreve, vem CITAR o este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spcas>;

b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e

c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato Telefônico:

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 29 de fevereiro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-90.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600027-90.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GEORGE WILLIANS COSTA DE SOUSA

INTERESSADO : JOSE IVALDO COSTA JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-90.2023.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, GEORGE WILLIANS COSTA DE SOUSA, JOSE IVALDO COSTA JUNIOR

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral, através de seu signatário que abaixo subscreve, vem CITAR o este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;

b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e

c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato Telefônico:

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 29 de fevereiro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-08.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600026-08.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

INTERESSADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-08.2023.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral, através de seu signatário que abaixo subscreve, vem CITAR o este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.

-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spc>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.096/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato Telefônico:

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 29 de fevereiro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-23.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600025-23.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA

INTERESSADO : VIRGINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-23.2023.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE, PAULO AFONSO DE ALMEIDA, VIRGINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral, através de seu signatário que abaixo subscreve, vem CITAR o este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.096/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato Telefônico:

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 29 de fevereiro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-38.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600024-38.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO

INTERESSADO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-38.2023.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral, através de seu signatário que abaixo subscreve, vem CITAR o Diretório Municipal do Partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Santo Amaro das Brotas/SE, por meio do seu Presidente e Tesoureiro JOSÉ RICARDO SANTOS SOUZA e PEDRO JOSÉ DE SANTANA, respectivamente, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spc>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato Telefônico:

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 29 de fevereiro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000018-22.2019.6.25.0011

PROCESSO : 0000018-22.2019.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000018-22.2019.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, PAULA DANTAS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos termos do Despacho retro ID [122165738](#), intimo o réu RONALDO DOS SANTOS, por meio do seu procurador, para ciência dos arquivos de mídia da audiência realizada no dia 15 de fevereiro de 2023, e que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique as alegações finais antes apresentadas.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600234-94.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600234-94.2020.6.25.0011 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

IMPUGNANTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

IMPUGNANTE : #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 11ª ZONA DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM JAPARATUBA-SE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA/SE

REQUERENTE : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO POR AMOR A JAPARATUBA 70-AVANTE / 25-DEM / 22-PL / 15-MDB / 45-PSDB / 20-PSC / 19-PODE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600234-94.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, UNIAO POR AMOR A JAPARATUBA 70-AVANTE / 25-DEM / 22-PL / 15-MDB / 45-PSDB / 20-PSC / 19-PODE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM JAPARATUBA-SE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE, DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA/SE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE, PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE

IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 11ª ZONA DE SERGIPE, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) IMPUGNANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

IMPUGNADO: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

DESPACHO

Entendendo que houve um equívoco no lançamento do bem descrito como "VEICULO IX 35 2.0, MARCA HYUNDAI, ANO 2001/2002", declarado no sistema DivulgaCAND no valor de R\$114.750.000,00 (cento e quatorze milhões, setecentos e cinquenta reais) quando que deveria ser R\$ 114.740,00 (cento e quatorze mil, setecentos e quarenta reais), já que o total de bens de sua propriedade foi declarado no valor de R\$ 115.693.181,26 (cento e quinze milhões, seiscentos e noventa e três mil, cento e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) e que o preço deste veículo novo no mercado nunca correspondeu a tal valor, DEFIRO o pleito da requerente e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda à retificação do bem para o valor de R\$ 114.740,00 (cento e quatorze mil, setecentos e quarenta reais) conforme solicitado à pág. 4 do docuemtno ID [120800952](#).

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-54.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600072-54.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE
ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO JULIAO DOS SANTOS
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-54.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE, MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, MARCOS ANTONIO JULIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, com sede em Laranjeiras, INTIMA o Bel. Charles Azevedo Sampaio Barreto - SE7852 para juntada do instrumento de procuração nos autos em epígrafe no prazo de 05 (cinco) dias.

Laranjeiras (SE), 29/02/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 310/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-69.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600071-69.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE LARANJEIRAS/SE
ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)
INTERESSADO : ALESSANDRO DOS SANTOS
INTERESSADO : FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-69.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE LARANJEIRAS/SE, ALESSANDRO DOS SANTOS, FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, com sede em Laranjeiras, INTIMA o Bel. Charles Azevedo Sampaio Barreto - SE7852 para juntada do instrumento de procuração nos autos em epígrafe no prazo de 05 (cinco) dias.

Laranjeiras (SE), 29/02/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 310/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-84.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600070-84.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MDB

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

INTERESSADO : NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

INTERESSADO : RENADJA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-84.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: MDB, NILTON BARRETO SOCORRO FILHO, RENADJA SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, com sede em Laranjeiras, INTIMA o Bel. Charles Azevedo Sampaio Barreto - SE7852 para juntada do instrumento de procuração nos autos em epígrafe no prazo de 05 (cinco) dias.

Laranjeiras (SE), 29/02/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 310/2021)

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 202/2024

De ordem da Exmª. Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 81 (oitenta e um) requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, constantes do Lote 007/2024 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação de decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

MONTE ALEGRE DE SERGIPE, começando pelo(a) eleitor(a): ACÁCIA ROSENDO DOS SANTOS e terminado por: VITORIA ANDRADE DE JESUS.

PORTO DA FOLHA, começando pelo(a) eleitor(a): ADRIELY RODRIGUES LIMA e terminado por: YASMIM SILVA GOUVEIA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 29 de Fevereiro de 2024. Eu, Fernando Meneses Filho, Auxiliar de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

João Marco Matos Camilo

Chefe de Cartório da 18ª ZE

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-28.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600016-28.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

INTERESSADO : GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-28.2023.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE, BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

EDITAL 1/2024

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA(33), de POÇO VERDE/SERGIPE, por seu presidente BRUNO

LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO e por seu tesoureiro GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-28.2023.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Anote-se que, conforme o art. 68, da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 29 de fevereiro de 2024. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS (RAE'S)

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0005/2024, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 206 (duzentos e seis) DEFERIDOS e 07 (sete) INDEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2024 eu, _____ (Jose Clecio Macedo Meneses), Analista do Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600334-04.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600334-04.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: JORGENALDO JOSE BARBOSA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor Jorgenaldo Jose Barbosa da expedição da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à 12ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 26ª ZE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600351-40.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor Vagner Costa da Cunha da expedição da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à 12ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 26ª ZE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600349-70.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor Vagner Costa da Cunha da expedição da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à 12ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 26ª ZE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600347-03.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor Vagner Costa da Cunha da expedição da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à 11ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 26ª ZE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600352-25.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo os (as) representados(as) em epígrafe da expedição da Guia de Recolhimento da União, referente à 12ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 26ª ZE/SE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-20.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600023-20.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-20.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

INTERESSADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES, IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA, HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2021, pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU .

Publicou-se o Edital id 118874908 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão ID 119194077).

O responsável pela análise técnica apresentou parecer conclusivo id 122158219 pela aprovação das contas com ressalvas, "em face de não ter sido juntado o comprovante de recolhimento da GRU ou esclarecido a origem da fonte do valor de R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos)."

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id 122161350, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, caput e § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019).

Examinando os autos, verifica-se que restou o valor de R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos) como de origem não identificada.

Contudo, trata-se de pequena monta, que não devem ensejar a desaprovação das contas. Dessa forma, para essa situação, comporta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizam sua aprovação com ressalvas.

Ademais, não foi detectada nenhuma movimentação de recursos fundo partidário ou recebimento de fontes vedadas, bem como recursos financeiros de origem não identificada.

Verifica-se ainda que todas as formalidades cartorárias exigidas nos art. 35 e seguintes da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, exceto no tocante às apresentação das contas intempestivamente e falhas contábeis acima apontadas. No entanto, tais impropriedades não proporciona óbice para fiscalização da Justiça Eleitoral nas prestações de contas dos partidos políticos.

Pelo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas do DIRETORIO MUNICIPAL PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinatura e data eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600079-50.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, EDMILSON DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DESPACHO

R. hoje.

Prestados os esclarecimentos pelo Cartório, conforme certidão id 119425607, intimem-se o Partido e os seus responsáveis para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar a documentação elencada na informação id 122162360 como ausente (art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-18.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600107-18.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : TIAGO RANGEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-18.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2021, pelo PROGRESSISTAS-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU .

Publicou-se o Edital id 119203738 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão ID 119236581).

O responsável pela análise técnica apresentou parecer conclusivo id 122156688 pela aprovação das contas com ressalvas, em "face de não ter sido apresentada as contas tempestivamente, bem como por não apresentar as peças contábeis referidas no relatório de exame com o saldo do exercício anterior."

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id 110062762, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, caput e § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019).

Examinando os autos, verifica-se que as contas foram protocoladas em 07/07/2022, conforme petição id 107217658, logo, são intempestivas.

No tocante ao balanço patrimonial, id 121191682, fl. 3, à DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, id 121191682, fl. 4, e à DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA, fl. 6, não constam a publicação dos valores do exercício anterior, conforme preconiza o art. 176, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Contudo, entendo que trata-se de impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes que não ensejam a desaprovação das contas.

Ademais, não foi detectada nenhuma movimentação de recursos fundo partidário ou recebimento de fontes vedadas, bem como recursos financeiros de origem não identificada.

Verifica-se ainda que todas as formalidades cartorárias exigidas nos art. 35 e seguintes da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, exceto no tocante às apresentação das contas intempestivamente e falhas contábeis acima apontadas. No entanto, tais impropriedades não proporciona óbice para fiscalização da Justiça Eleitoral nas prestações de contas dos partidos políticos.

Pelo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVA as contas do DIRETORIO MUNICIPAL PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinatura e data eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-05.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600082-05.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-05.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

DESPACHO

R.hoje.

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO requer dilação de prazo.

Considerando que o Cartório não emitiu parecer conclusivo, defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, sob o amparo do art. 40, Parágrafo único, da Resolução TSE 23.604/2019, que admite-se a juntada de documentos antes do parecer conclusivo.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : CIDADANIA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL

INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Vistos etc.

Trata-se de Relatórios de Decisão Coletiva relativos ao Lote de RAE nº 06/2024 (documentos ID nº 122165975, 122165977, 122165980) e ao Lote de RAE nº 07/2024 (documento ID nº 122167262), todos do Cadastro de Eleitoras e Eleitores desta 29ª Zona Eleitoral, para apreciação deste Juízo Eleitoral.

Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 06/2024 (Relatórios de Decisão Coletiva ID nº 122165975, 122165977, 122165980) e do Lote de RAE nº 07/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167262), DEFIRO todos.

Publique-se Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

1) Eventual Recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.

2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600002-86.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600002-86.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA SANTOS BARBOSA LIMA

REQUERENTE : BEATRIZ DA CRUZ SANTOS

REQUERENTE : GABRIELA SOUZA DA MOTA

REQUERENTE : JESICA COSTA DA SILVA

REQUERENTE : MATHEUS SANTOS CARVALHO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600002-86.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: MATHEUS SANTOS CARVALHO SILVA, BEATRIZ DA CRUZ SANTOS, ANGELA SANTOS BARBOSA LIMA

Vistos etc.

Trata-se de requerimentos de alistamento, transferência e revisão de dados cadastrais, formulados na modalidade virtual (Título Net - Serviço de Autoatendimento ao Eleitor) pelas eleitoras JESSICA COSTA DA SILVA (TE 023920902143) e GABRIELA SOUZA DA MOTA MARTINS (TE 026764942160).

Em Certidão ID nº 122167516, o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que:

"1) Transcorreu in albis o prazo de 30 (trinta) dias, de que tratam o parágrafo único do artigo 6º do Provimento nº CGE nº 8/2022, da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral, e o artigo 45, § 4º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, sem o comparecimento da eleitora JESSICA COSTA DA SILVA (TE 023920902143) e da eleitora GABRIELA SOUZA DA MOTA MARTINS (TE 026764942160) ao Cartório Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, a fim de realizarem a coleta de seus dados biométricos, em razão de não constarem dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

2) Os respectivos requerimentos, formulados através do Título Net (Serviço de Autoatendimento ao Eleitor), foram convertidos em RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) em cumprimento ao disposto no artigo 1º do Provimento nº CGE nº 4/2021, da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral."

A matéria é regida pelos Provimentos CGE nº 4/2021 e nº 8/2022, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral, e pela Resolução TSE nº 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 1º do Provimento CGE nº 4/2021 estabelece que:

"Art. 1º Os requerimentos de alistamento, transferência e revisão formulados por meio do Título Net deverão ser convertidos em Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) no Sistema Elo, apreciados, decididos e enviados para processamento ou, se for o caso, colocados em diligência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis."

O caput e o parágrafo único do artigo 6º do Provimento CGE nº 8/2022 preconizam que:

"Art. 6º Quando não constarem dos bancos de dados da Justiça Eleitoral os dados biométricos da eleitora ou do eleitor e a zona eleitoral responsável já esteja executando a coleta desses dados, a solicitação apresentada por meio do atendimento virtual somente será convertida em RAE no ato do comparecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo, caso a eleitora ou o eleitor não compareça no prazo de 30 dias, a solicitação será excluída (art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.659/2021)."

Por sua vez, os artigos 44, caput, e 45, § 4º, da Resolução TSE nº 23.659/2021 prescrevem que:

"Art. 44. O preenchimento do RAE será feito:

I - diretamente por atendente da Justiça Eleitoral, no momento do atendimento à pessoa; ou

II - em caráter prévio, pela própria pessoa, mediante utilização de serviço disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet para essa finalidade ("Título Net" ou sistema que venha a substituí-lo).

Art. 45. Em caso de operação requerida na forma do inciso II do art. 44 desta Resolução, os dados informados no formulário eletrônico comporão o RAE.

§ 4º O requerimento prévio será excluído do sistema a pedido da pessoa que o formulou ou se, no prazo de 30 dias, não for convertido em RAE."

Assim, tendo em vista que as eleitoras JESSICA COSTA DA SILVA (TE 023920902143) e GABRIELA SOUZA DA MOTA MARTINS (TE 026764942160) não compareceram ao Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, no prazo assinalado no parágrafo único do artigo 6º do Provimento CGE nº 8/2022, a fim de realizarem a coleta de seus dados biométricos, os respectivos requerimentos, formulados na modalidade virtual (Título Net - Serviço de Autoatendimento ao Eleitor), deveriam ser excluídos do sistema.

Entretanto, uma vez que os requerimentos prévios foram convertidos em RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral), em cumprimento ao disposto no artigo 1º do Provimento CGE nº 4/2021, INDEFIRO os requerimentos feitos pelas eleitoras JESSICA COSTA DA SILVA (TE 023920902143) e GABRIELA SOUZA DA MOTA MARTINS (TE 026764942160).

Registre-se o indeferimento dos respectivos requerimentos no sistema ELO.

Publique-se Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600002-86.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600002-86.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA SANTOS BARBOSA LIMA

REQUERENTE : BEATRIZ DA CRUZ SANTOS

REQUERENTE : GABRIELA SOUZA DA MOTA

REQUERENTE : JESICA COSTA DA SILVA

REQUERENTE : MATHEUS SANTOS CARVALHO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600002-86.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE
REQUERENTE: MATHEUS SANTOS CARVALHO SILVA, BEATRIZ DA CRUZ SANTOS, ANGELA SANTOS BARBOSA LIMA, JESICA COSTA DA SILVA, GABRIELA SOUZA DA MOTA

EDITAL 235/2024 - 29ª ZE - RAE's INDEFERIDOS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente às eleitoras JESSICA COSTA DA SILVA (TE 023920902143) e GABRIELA SOUZA DA MOTA MARTINS (TE 026764942160), que os seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), formulados através do TÍTULO NET (Serviço de Autoatendimento ao Eleitor), foram INDEFERIDOS pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, conforme Decisão ID nº 122167519, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0600002-86.2024.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 122167519, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600002-86.2024.6.25.0029.

Carira/SE, 29 de fevereiro de 2024.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : CIDADANIA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL

INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento, materializado no Ofício nº 01/2024 (documento ID nº 122161141), apresentado pelo Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL, por seu Presidente, o Senhor João José de Carvalho Neto, consistente na indicação do Senhor Marcelo Santos de Matos para representar a referida agremiação partidária, perante o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, no acompanhamento e fiscalização dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), feitos por eleitoras e eleitores de Pedra Mole/SE.

O Cartório desta 29ª Zona Eleitoral procedeu à juntada da Relação de Agentes Responsáveis do Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL (documento ID nº 122161242), emitido no dia 08/02/2024 pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, desta Justiça Especializada.

Em Decisão ID nº 122161430, este Juízo Eleitoral, antes de apreciar o pedido de credenciamento do Senhor Marcelo Santos de Matos para atuar, perante a 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, como Delegado do Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL, converteu o Requerimento de que trata o Ofício nº 01/2024 (documento ID nº 122161141) em diligência e determinou a intimação do Presidente do Diretório Estadual em Sergipe do CIDADANIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse sobre eventual conflito de interesses em relação à atuação do Senhor Marcelo Santos de Matos como Delegado de ambas as agremiações partidárias.

Devidamente intimado, o Presidente do Diretório Estadual em Sergipe do CIDADANIA, através dos Documentos ID nº 122164819, manifestou-se no sentido de anuir ao Requerimento do Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL.

Trata-se também de Relatório de Decisão Coletiva relativo ao Lote de RAE nº 05/2024 (documento ID nº 122162935), para apreciação deste Juízo Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

I. Do Requerimento de que trata o Ofício nº 01/2024 (documento ID nº 122161141)

Acerca do Requerimento, materializado no Ofício nº 01/2024 (documento ID nº 122161141), apresentado pelo Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL, os artigos 75 e 76 da Resolução TSE nº 23.659/2021 disciplinam a fiscalização que os partidos políticos podem exercer durante os requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via.

Nesse sentido, os partidos políticos poderão manter até quatro delegadas ou delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegadas ou delegados em cada zona eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de uma delegada ou um delegado de cada partido, conforme norma insculpida no caput do artigo 76 da supracitada Resolução TSE nº 23.659/2021.

Da Relação de Agentes Responsáveis do Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL (documento ID nº 122161242), emitido no dia 08/02/2024 pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, constata-se que o Requerente possui legitimidade ativa, posto que o referido Órgão Diretivo Municipal está vigente no período de 05/02/2024 a 05/03/2024.

Entretanto, verifiquei que idêntico requerimento fora feito nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029 pelo então Presidente do Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do CIDADANIA, através do Requerimento materializado no Ofício ID nº 121520961, igualmente consistente na indicação do Senhor Marcelo Santos de Matos para atuar, perante esta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, como Delegado do Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do CIDADANIA.

Em Decisão ID nº 121520961, proferida nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029 por este Juízo Eleitoral, foi deferido o pedido de credenciamento do Senhor Marcelo Santos de Matos para atuar, perante esta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, como Delegado

do Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do CIDADANIA, conforme requerido no Ofício ID nº 121520961, apresentado pelo então Presidente da referida agremiação partidária, o Senhor Edmilson de Carvalho Barros.

Porém, em Decisão ID nº 122159440, proferida nos presentes autos, e em Decisão ID nº 122159359, proferida nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029 por este Juízo Eleitoral, foi reconhecida a superveniente ausência de legitimidade ativa do Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do CIDADANIA para figurar tanto naqueles autos quanto nos presentes autos bem como para manter Delegada ou Delegado no Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, haja vista a situação de NÃO VIGÊNCIA do Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do CIDADANIA, tendo sido feitas as seguintes ressalvas:

"Restabelecida a vigência do supracitado Órgão Diretivo Municipal, o Delegado indicado no Ofício ID nº 121520961, o Senhor Marcelo Santos de Matos, poderá voltar a exercer a fiscalização de que trata o caput do artigo 76 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sem a necessidade de novo requerimento por parte da referida agremiação partidária, salvo se entender que deve fazer a indicação de credenciamento de uma nova Delegada ou de um novo Delegado.

Caso o Diretório Estadual em Sergipe ou o Diretório Nacional do CIDADANIA encontrem-se na situação de VIGENTE, poderão avocar a prerrogativa de seu Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE, atualmente não vigente, e ratificar a indicação de credenciamento do Senhor Marcelo Santos de Matos para exercer a fiscalização de que trata o caput do artigo 76 da Resolução TSE nº 23.659/2021, mediante habilitação e peticionamento nos presentes autos, ou proceder à indicação de credenciamento de uma nova Delegada ou de um novo Delegado."

Em Decisão ID nº 122161430, antes de apreciar o pedido de credenciamento do Senhor Marcelo Santos de Matos para atuar, perante a 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, como Delegado do Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL, este Juízo Eleitoral converteu o Requerimento de que trata o Ofício nº 01/2024 (documento ID nº 122161141) em diligência e determinou a intimação do Presidente do Diretório Estadual em Sergipe do CIDADANIA para que se manifestasse sobre eventual conflito de interesses em relação à atuação do Senhor Marcelo Santos de Matos como Delegado de ambas as agremiações partidárias.

O Presidente do Diretório Estadual em Sergipe do CIDADANIA, através dos Documentos ID nº 122164819, manifestou-se no sentido de anuir ao Requerimento do Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO do Órgão Diretivo Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL, consistente na indicação do Senhor Marcelo Santos de Matos para representar a referida agremiação partidária, perante o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, no acompanhamento e fiscalização dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), feitos por eleitoras e eleitores de Pedra Mole/SE.

Intime-se a agremiação partidária requerente.

Determino que constem do Mandado de Intimação as seguintes informações relativas aos Requerimentos de Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via de Título Eleitoral e respectivos Editais:

- 1) O Cartório Eleitoral fornecerá os Relatórios de Decisão Coletiva em Lotes de RAE e respectivos Editais deferidos a partir da data de publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. Os Relatórios anteriores poderão ser consultados nos presentes autos.
- 2) Eventual Impugnação/Recurso em face de decisão que deferiu RAE poderá ser apresentada somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo partido, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.

3) O partido poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

II. Do Relatório de Decisão Coletiva relativo ao Lote de RAE 05/2024

Em relação ao Relatório de Decisão Coletiva relativo ao Lote de RAE nº 05/2024 (documento ID nº 122162935), não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do supracitado Lote de RAE, DEFIRO todos.

Publique-se Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

1) Eventual Recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.

2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE /SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

EDITAL 232/2024 - 29ª ZE - RAE's DEFERIDOS

Lotes de RAE 05/2024, 06/2024 e 07/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos seguintes Lotes de RAE:

- 1) Lote de RAE nº 05/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122162935), deferido em Decisão ID nº 122164820;
- 2) Lote de RAE nº 06/2024 (Relatórios de Decisão Coletiva ID nº 122165975, 122165977 e 122165980), deferido em Decisão ID nº 122167265;
- 3) Lote de RAE nº 07/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167262), deferido em Decisão ID nº 122167265, todas proferidas pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que: i) eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral; ii) O Diretório do Partido Político poderá requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021; iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo na classe processual Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Expedi o presente Edital em cumprimento às Decisões ID nº 122164820 e 122167265, proferidas pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029.

Carira/SE, 29 de fevereiro de 2024.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 225/2024 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0013/2024 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 122166590, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0023 e 0024 /2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 122167814, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0025 e 0026 /2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600133-80.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600133-80.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADA : MARIA ELIZA BEZERRA SANTOS
INTERESSADA : MARIA NILZA SOARES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600133-80.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: MARIA ELIZA BEZERRA SANTOS, MARIA NILZA SOARES SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DBR2302864254, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID 122075351), envolvendo as eleitoras MARIA NILZA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 0147176210221, liberada, pertencente à 269ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Teófilo Otoni/MG); e MARIA ELIZA BEZERRA SANTOS, inscrição nº 010496592194, não liberada em razão da presente coincidência e vinculada à 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE).

Conforme relatado na Informação ID 122153900, considerando os dados, fotografias e assinaturas constantes nas inscrições das interessadas, observou-se que a presente duplicidade envolveu pessoas distintas.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 010496592194 e 0147176210221 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 269ª Zona Eleitoral (Teófilo Otoni /MG).

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-56.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600003-56.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ARTUR PIMENTEL CRUZ

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-56.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTERESSADO: JOSE ARTUR PIMENTEL CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais nsº 030454312100 e 030848502143 pertencentes a JOSÉ ARTUR PIMENTEL CRUZ, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2402871490 (ID 122161787).

Observa-se que, conforme relatado na Informação ID 122161800, a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado pelo eleitor José Artur Pimentel Cruz, nos dias 03/05/2022 e 09/01/2024 por meio da ferramenta "Título-Net" e do atendimento presencial, gerando as inscrições nsº 030454312100 e 030848502143, respectivamente.

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem ao mesmo eleitor, visto que os dados biográficos são idênticos assim como os documentos juntados pelo interessado, destacando apenas a ocorrência de coleta biométrica no requerimento formulado em 09/01/2024.

É relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo. (ç)

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga.

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração de dolo por parte do eleitor, posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falha decorrente da realização de um novo alistamento eleitoral ao invés da operação "revisão de dados" na inscrição já existente; considerando que as inscrições envolvidas possuem os mesmos dados biográficos, com fundamento nos arts. 86 e 87, IV da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização da inscrição eleitoral nº 030848502143, registrada em 09/01/2024, com o status NÃO-LIBERADA e que já possui dados biométricos coletados e o cancelamento da inscrição eleitoral mais antiga, sob nº 030454312100.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se e intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTONIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600063-63.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600063-63.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EULER WAGNER OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600063-63.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: EULER WAGNER OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) EULER WAGNER OLIVEIRA SANTOS, inscrição eleitoral nº 021083472194, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 181, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 1209/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do mesário, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e do comprovante eletrônico de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls. 01/07 do documento ID 117049351).

Intimado para apresentar justificativa, o mesário deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado qualquer outro esclarecimento/manifestação sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão ID 118783707.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao mesário faltoso, nos termos do art. 124 e seguintes do Código Eleitoral (ID 119009223).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O eleitor não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essa finalidade obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos

trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal acima citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso em análise, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar no primeiro e segundo turno das eleições de 2022, o mesário não prestou o serviço eleitoral apenas no segundo turno. Intimado para justificar, o prazo fluiu sem manifestação do interessado. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o mesário faltoso EULER WAGNER OLIVEIRA SANTOS, Inscrição Eleitoral 021083472194, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso o interessado realize o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o interessado, preferencialmente por meio de mensagem eletrônica de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por qualquer outro meio admissível em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-95.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600143-95.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600143-95.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSÃO PROVISÓRIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO PROGRESSISTA - PP (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 113275662 e 113275661), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 117672486).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 120721031, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 120886804).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP (Diretório /Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determine o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600068-85.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600068-85.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : PEDRO VINICIUS BRIDJA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600068-85.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PEDRO VINICIUS BRIDJA SILVA

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) PEDRO VINICIUS BRIDJA SILVA, inscrição eleitoral nº 027963772127, nomeado(a) para atuar como 2º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 204, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 3546/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do mesário, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls. 01 /05 do documento ID 117063515).

Intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 118786492), contudo, sem juntar qualquer documento que a comprove.

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao mesário faltoso, conforme disposto no art. 124 e seguintes do Código Eleitoral (ID 119200517).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no

desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O eleitor não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essa finalidade obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal acima citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar no primeiro turno das eleições de 2022, o mesário não prestou o serviço eleitoral. Intimado para justificar, o eleitor alegou que por atuar como profissional autônomo a sua presença se fazia necessária permanentemente, impossibilitando o cumprimento das obrigações eleitorais.

Feitas essas considerações, certo é que o mesário dispôs de um prazo de cinco dias, a contar da sua convocação para apresentar recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez; em outra ocasião, deixou transcorrer a possibilidade de apresentar justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado, ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade conforme acima exposto.

Assevere-se aqui, que o fato alegado pelo mesário faltoso é crível, contudo, constatada está a desídia com o serviço eleitoral. A sua ausência exigiu, da presidente da mesa receptora de votos, a substituição do mesário faltoso, no dia do pleito, mediante nomeação de mesário dentre os eleitores presentes (§3º, art. 123, Código Eleitoral).

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o mesário faltoso PEDRO VINICIUS BRIDJA SILVA, Inscrição Eleitoral 027963772127, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso o interessado tenha realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o interessado, preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600058-41.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600058-41.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARCIA VITORIA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : LUANNA ALBUQUERQUE SANTOS DE OLIVEIRA (11605/SE)

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600058-41.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: MARCIA VITORIA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADA: LUANNA ALBUQUERQUE SANTOS DE OLIVEIRA - SE11605
DECISÃO

Versam os autos sobre a apuração da ausência aos trabalhos eleitorais, nas Eleições Gerais 2022 (1º e 2º turno), em que foi arbitrada a multa, conforme disposto no art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, no valor de R\$ 702,60 (setecentos e dois reais e sessenta centavos).

Intimada a efetuar o recolhimento do respectivo valor, a interessada apresentou, tempestivamente, o requerimento de parcelamento da multa, alegando ser carente na forma de lei e a impossibilidade de realizar o pagamento da multa, sem comprometimento da renda familiar (ID 120615029), conforme documentação acostada aos autos.

Instada a se manifestar, a representante do MPE anuiu com o pleito da mesária (ID 121940646).

Eis o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

A Lei nº 10.522/2002, que versa sobre os créditos não quitados de órgãos e entidades federais, por sua vez, permite o fracionamento dos créditos fiscais da União em até 60 parcelas mensais, conforme prevê o art. 10 do diploma supracitado.

Na seara eleitoral, a Resolução TSE nº 23.709/2022 dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas por esta Justiça Especializada e também traz regramentos para os pedidos de parcelamento.

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III). (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

(.)

Sendo assim, comprovado nos autos a condição financeira da requerida, DEFIRO o pedido de parcelamento do débito que perfaz a quantia de R\$ 702,60 (setecentos e dois reais e sessenta centavos) em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 140,52 (cento e quarenta reais e cinquenta centavos) cada, consoante permissivo contido nos arts. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.709 /2022 e DETERMINO:

a) a intimação pessoal da requerida, preferencialmente por meio eletrônico e/ou aplicativo de mensagem instantânea, para promover o pagamento das parcelas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU);

b) que o recolhimento da primeira parcela deverá ser comprovado nesses autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, vencendo as demais parcelas no dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de revogação do benefício de parcelamento;

d) sendo possível, as GRUs deverão ser disponibilizadas pelo Cartório Eleitoral nos presentes autos ou solicitadas, mensalmente, pela requerida, alertando que deverá providenciar a juntada aos autos de cópia do comprovante de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, após o vencimento de cada parcela;

Configurada a inadimplência do pagamento das parcelas, sem a devida justificativa, ao Cartório Eleitoral para cumprimento das providências previstas no art. 24 da Resolução TSE nº 23.709 /2022.

Com o integral pagamento de todas as parcelas, volvam-me conclusos.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600080-02.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600080-02.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO : THIAGO GOMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600080-02.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: THIAGO GOMES DOS SANTOS
SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro e segundo turnos das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) THIAGO GOMES DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 29862752127, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 45, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 3482/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência da mesária, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória pessoalmente (fls. 01/10 do documento ID 117185668).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 119157261).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao eleitor /mesário faltoso(a), nos termos do art. 124 e seguintes do Código Eleitoral (ID 119515788).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O eleitor não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que

já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu §1º do artigo 129, o regramento legal supra citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições gerais de 2022, o mesário não apresentou recusa à convocação, mas não prestou o serviço eleitoral, tampouco apresentou, voluntariamente a justificativa legal no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito. Intimado para justificar, alegou que na época trabalhava aos finais de semana e sua falta ocasionaria "diferença na pensão e no desenvolvimento", mas não juntou documentos que corroborassem suas alegações. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

Frise-se que o eleitor deixou de comparecer aos trabalhos eleitorais nos dois turnos do pleito eleitoral de 2022; neste sentido, o §1º, art. 130, da Resolução TSE 23.652/2021, esclarece que "considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito."

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o mesário faltoso THIAGO GOMES DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral 29862752127, por cada turno que deixou de atender ao chamado da Justiça Eleitoral, resultando na penalidade de R\$ 702,60 (setecentos e dois reais e sessenta centavos) que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso o interessado tenha realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o interessado, por meio de mensagem instantânea via WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-05.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600052-05.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-05.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO, ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Liberal - PSL (Nossa Senhora do Socorro/SE), extinto por fusão ao Partido Democratas - DEM, dando origem ao Partido União Brasil - UNIÃO, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II e 49 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Devidamente citado, através de seu responsável, para apresentar a prestação de contas finais (ID 96002733), o partido permaneceu silente (ID 96002710).

Neste ínterim, a Escrivania Eleitoral atestou a exclusão do partido e sua fusão ao Democratas - DEM, dando origem ao partido União Brasil - UNIÃO e este estava sem vigência nesta circunscrição. Este Juízo determinou a citação da esfera partidária imediatamente superior para apresentar as contas finais. Entretanto, apesar de devidamente citada (ID 118208912 e 118208913), a instância regional ficou-se inerte (ID 118478973).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 119163913), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119190483) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

(.)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

(.)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(.)

A agremiação em epígrafe não apresentou as contas das Eleições Municipais 2020 no prazo estabelecido no art. 49, caput da Res.-TSE nº 23.607/2019, e, apesar de citada para suprir a omissão, permaneceu inerte.

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 3 (três) dias, permanecer inerte, inviabilizando a análise dos eventuais recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha.

No caso vertente, impõe-se a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento dos Regionais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Liberal - PSL (Nossa Senhora do Socorro/SE), atual União Brasil - UNIÃO, relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) 49 49 49 49 49

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 11

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 53 53 53

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 26

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 26

CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) 40 41 42

EDSON MIGUEL TELLES (216183/RJ) 10

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 26

GENILSON ROCHA (9623/SE) 60

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 51 51

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 38 51

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 44 44 44 44 45 45 45 46 46 46
 47 47 47 48 48 48 48 48 48
 LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 44 45 46 47 48
 LUANNA ALBUQUERQUE SANTOS DE OLIVEIRA (11605/SE) 72
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 26
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 26 51 51
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 6
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 51 51
 PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 15 15 15
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 14
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 51 51
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 53 53 53
 SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 60
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 5 39
 YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 51

ÍNDICE DE PARTES

#-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 11ª ZONA DE SERGIPE 39
 #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 10
 A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 44 45 46
 47 48
 ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 26
 ABNER SCHOTTZ MAFORT 75
 ADALCY COSTA DOS SANTOS 5
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 26
 AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL) 18 21
 AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15 18 21
 ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR 53
 ALESSANDRO DOS SANTOS 41
 ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 5
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 14 75
 ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 51
 ANGELA SANTOS BARBOSA LIMA 55 56
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS 67
 ARTHUR FERNANDES AZEVEDO 75
 AUGUSTO CEZAR CARDOSO 11
 BEATRIZ DA CRUZ SANTOS 55 56
 BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 67
 BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO 43
 CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 51
 CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES 49
 CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 51
 CIDADANIA 54 57 60
 CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 54 57 60
 COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" 39
 COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 44 45 46 47 48
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA 39

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE 39

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE 39

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE 36

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM JAPARATUBA-SE 39

CRISTIANE SANTOS DE JESUS 33

DEMETRIO RODRIGUES VARJAO 49

DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA /SE 39

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE 26

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 60

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIACHAO DO DANTAS 26

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 48

EDMILSON DA CONCEICAO 51

ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 5

ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 53

ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA 31

EULER WAGNER OLIVEIRA SANTOS 65

FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 15

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 14 75

FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 15

FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA 41

GABRIELA SOUZA DA MOTA 55 56

GEORGE WILLIAMS COSTA DE SOUSA 34

GEORGE WISLEY MORAIS BATISTA 30

GUSTAVO LUCAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA 43

HENRI CLAY SANTOS ANDRADE 5

HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS 49

IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA 49

JESICA COSTA DA SILVA 55 56

JOAO BOSCO SANTOS 5

JOAO SOMARIVA DANIEL 26

JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 44 48

JORGENALDO JOSE BARBOSA 44

JOSE ANTONIO DA SILVA 5

JOSE ARTUR PIMENTEL CRUZ 64

JOSE IVALDO COSTA JUNIOR 34

JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE 6

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 62 63 63 64 65 70 72 73

LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA 39 39

LEONARDO VICTOR DIAS 23

MANOEL BATISTA DOS SANTOS 26

MARCIA VITORIA DOS SANTOS VIEIRA 72

MARCOS ANTONIO JULIAO DOS SANTOS 40

MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA 40
MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA 29 37
MARIA ELIZA BEZERRA SANTOS 63
MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA 48
MARIA NILZA SOARES SANTOS 63
MATHEUS SANTOS CARVALHO SILVA 55 56
MDB 42
NAILTON DA GRAÇA 10
NILTON BARRETO SOCORRO FILHO 42
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL - POÇO VERDE/SE 43
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 29 37
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 54 57 60
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 67
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 31
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE LARANJEIRAS /SE 41
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 34
PARTIDO SOCIAL CRISTAO/DIR.MUNICIPAL DE JAPARATUBA 39
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 33
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE 40
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 60
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 14
PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO 75
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 49
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 45 46 47 48
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 26
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE 35
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE 39
PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 51
PAULO AFONSO DE ALMEIDA 36
PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA 35
PAULO EDUARDO SANTOS 30
PEDRO VINICIUS BRIDJA SILVA 70
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 10 11 14 15 18 18 21 21 23 26
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 51

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	26	29	30	31	33	34	35	36												
	37	38	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	51	51	53	54	55	56
	57	60	62	63	63	64	65	67	70	72	73	75								
Partido Socialista Brasileiro	53																			
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	5																			
RENADJA SANTANA	42																			
RENAN SOUZA FREIRE	26																			
REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.	30																			
RONALDO DOS SANTOS	38																			
SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA	23																			
SORAYA PEREIRA SANTOS	31																			
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO	11																			
TERCEIROS INTERESSADOS	26	62	63																	
THIAGO GOMES DOS SANTOS	73																			
TIAGO RANGEL DOS SANTOS	51																			
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	51																			
UNIAO BRASIL - NACIONAL	54	57	60																	
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	75																			
UNIAO POR AMOR A JAPARATUBA 70-AVANTE / 25-DEM / 22-PL / 15-MDB / 45-PSDB / 20-																				
PSC / 19-PODE	39																			
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)	14																			
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	14																			
VAGNER COSTA DA CUNHA	44	45	46	47	48															
VIRGINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA	36																			
WILLAN DE FRANCA SILVA - ME	6																			
YANDRA BARRETO FERREIRA	14																			

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000018-22.2019.6.25.0011	38
CMR 0600058-41.2023.6.25.0034	72
CMR 0600063-63.2023.6.25.0034	65
CMR 0600068-85.2023.6.25.0034	70
CMR 0600080-02.2023.6.25.0034	73
CumSen 0600334-04.2020.6.25.0026	44
CumSen 0600347-03.2020.6.25.0026	47
CumSen 0600349-70.2020.6.25.0026	46
CumSen 0600351-40.2020.6.25.0026	45
CumSen 0600352-25.2020.6.25.0026	48
CumSen 0601459-56.2018.6.25.0000	26
DPI 0600003-56.2024.6.25.0034	64
DPI 0600133-80.2023.6.25.0034	63
MSCiv 0600037-36.2024.6.25.0000	6
PA 0600001-04.2024.6.25.0029	54 57 60
PA 0600001-86.2024.6.25.0034	62 63
PA 0600002-86.2024.6.25.0029	55 56
PC-PP 0600016-28.2023.6.25.0022	43
PC-PP 0600021-19.2023.6.25.0000	11

PC-PP 0600023-20.2022.6.25.0001	49
PC-PP 0600024-38.2023.6.25.0011	29 37
PC-PP 0600025-23.2023.6.25.0011	36
PC-PP 0600026-08.2023.6.25.0011	35
PC-PP 0600027-90.2023.6.25.0011	34
PC-PP 0600028-75.2023.6.25.0011	33
PC-PP 0600030-45.2023.6.25.0011	31
PC-PP 0600031-30.2023.6.25.0011	30
PC-PP 0600070-84.2024.6.25.0013	42
PC-PP 0600071-69.2024.6.25.0013	41
PC-PP 0600072-54.2024.6.25.0013	40
PC-PP 0600079-50.2022.6.25.0002	51
PC-PP 0600082-05.2022.6.25.0002	53
PC-PP 0600107-18.2022.6.25.0002	51
PC-PP 0600138-78.2021.6.25.0000	5
PC-PP 0600143-95.2021.6.25.0034	67
PC-PP 0600278-78.2022.6.25.0000	14
PC-PP 0600297-84.2022.6.25.0000	23
PCE 0600052-05.2021.6.25.0034	75
RCand 0600234-94.2020.6.25.0011	39
RROPCO 0600084-32.2023.6.25.0004	26
RROPCO 0600216-04.2023.6.25.0000	15
RevCrim 0600391-95.2023.6.25.0000	10
SuspOP 0600108-72.2023.6.25.0000	21
SuspOP 0600228-18.2023.6.25.0000	18